



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA N° 545, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP

Nº do Prontuário

 Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se os arts. 4º, 5º, 6º e 7º da MPV nº 545, de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos classificados nos códigos 0901.1 e 0901.90.00, bem como 0903.00 e 0903.00.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

.....

Art. 5º A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que efetue exportação dos produtos classificados nos códigos 0901.1, bem como 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita de exportação dos referidos produtos.

Art. 6º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados nos códigos 0901.1 e 09.903.00 da TIPI, utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1, bem como 0903.00.10 e 09.03.00.90 da TIPI.

.....

§ 5º O disposto no § 4º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados na posição 0901.1 e 0903.00 da TIPI da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total auferidas em cada mês.

.....

Art. 7º





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 545, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP		Nº do Prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 09.01 e 2101.11, **bem como 0903.00 e 21.01.20.20** da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a partir da data de produção de efeitos definida no **caput**.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se estender à erva mate, os benefícios fiscais proporcionados por esta Medida Provisória à cadeia produtiva do café, entre outras pela seguintes razões: i) trata-se de uma cultura importante na Região Sul do País que abarca um significativo número de pequenos produtores rurais; ii) a erva mate é um produto extrativista sustentável que beneficia o meio ambiente; iii) a erva mate é de fato um alimento e integra a cesta básica naquela Região do País; iv) a erva mate é um produto com potencial para progressivamente substituir à produção de fumo, possibilitando a geração de renda e melhores condições de vida para os atuais produtores desta última cultura; v) a erva mate poderá ser bem explorada, em termos de marketing, na realização da Copa do Mundo de 2014 nas cidades-sedes do Sul do País, abrindo perspectivas de proporcionar uma nova fonte de exportação desse produto pelo Brasil; e, vi) a erva mate é um produto que proporciona baixa lucratividade à sua cadeia produtiva, sendo justo ser beneficiada com as mesmas medidas de incentivo da cadeia do café.

Assinatura:

